



# MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CONCORRÊNCIA N O 006/2022

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria nº 387/2021 de 08/04/2022

## ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

### CONTRA A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Aos 10 (dez) dias mês de outubro de 2022, às 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal, sito a avenida Rua Caramuru, 271, Centro, na cidade de Pato Branco/PR. Reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n o 20.755 de 04/08/2021, para conduzir a concorrência nº 006/2022, que tem como objeto a contratação de 1 (uma) agências de propaganda para prestar serviços de publicidade para administração direta e indireta deste município. A Comissão Especial de Licitação composta por Flavio Krassota, Katia Cilene Variani, Thaise Vanessa Guidini , sob a presidência do primeiro com a finalidade de analisar o parecer da subcomissão técnica sobre os recursos interpostos pela **Agência de Publicidade Tig LTDA-EPP**, CNPJ:14.175.362/0001-28 e **Tempero Propaganda LTDA-EPP**, CNPJ: 19.786.204/0001-28, em face do julgamento das propostas técnicas e proceder o julgamento dos recursos.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Aberto prazo para interposição de recursos, foi tempestivamente interposto recurso pelas Agências TIG e TEMPERO, não tendo sido interposto qualquer outro recurso.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, a **Trade Comunicação e Marketing Eireli**, CNPJ: 81.078.289/0001-63, apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

#### RAZÕES RECURSAIS

As razões do recurso foram descritas na ata de julgamento da subcomissão.



# MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As contrarrazões do recurso foram descritas na ata de julgamento da subcomissão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação foi descrita na ata da subcomissão.

## DECISÃO

A decisão opinando pela improcedência do recurso, que consta na ata da subcomissão, foi descrita nos seguinte termos:

Do exposto, com base nas respostas devolvida à apreciação a esta Subcomissão Técnica, entendemos que o recurso não trouxe fatos e fundamentos para desconstituir a pontuação atribuída a cada licitante, tampouco, para gerar a desclassificação da Agência TRADE. Dessa forma opinamos pela IMPROCEDENCIA do recurso apresentado pela empresa Agência de Publicidade TIG LTDA e empresa Agência TEMPERO Propaganda LTDA em relação a empresa TRADE Comunicação e Marketing Eireli.

## DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

A razoabilidade é um dos alicerces do Direito Administrativo. Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Nesse sentido, deve ser verificado se algum erro formal encontra interferência no fim almejado, de maneira a comprometer o processo licitatório. Se por um lado o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento, a rigidez não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público e a ampla competitividade.

Nas palavras do autor Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação*

*[Handwritten signatures]*



## MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

*do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, editora RT, 9a edição, p. 136).*

Consistindo também no entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99).*

Por fim, é posição pacífica do Supremo Tribunal Federal que, "em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

Com base nisso, e considerando-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consideramos que a recorrente não trouxe ao processo fatos e fundamentos capazes de modificar a decisão exarada pela subcomissão técnica.

### **DECISÃO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

Diante o exposto, acatando os fundamentos exarados pela subcomissão técnica, quando da análise da matéria devolvida à apreciação, corroboramos seu entendimento no sentido que o recurso apresentado pela TIG e TEMPERO não trouxe fatos e fundamentos para desconstituir a pontuação atribuída a cada licitante.

*Non*   
Katia



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

Desta forma, julgamos **IMPROCEDENTES** o recursos apresentados pela **Agência de Publicidade Tig LTDA-EPP**, CNPJ:14.175.362/0001-28 e **Temporo Propaganda LTDA-EPP**, CNPJ: 19.786.204/0001-28.

Cumprida a pauta da reunião, o Presidente a Comissão Especial de Licitação agradeceu a participação dos presentes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, Thaise Guidini, Secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata, que foi lida, acatada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.

**Flavio Krassota**

**Katia Cilene Variani**

**Thaise Vanessa Guidini**